



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.191 - SP (2008/0208896-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGOSTINHO FERRARI E OUTROS**
ADVOGADO : **EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. FEVEREIRO DE 1995. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 12.397/1997. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento que a aplicação da Lei Municipal nº 12.397/1997 refere-se tão somente aos cálculos do reajuste do mês de fevereiro de 1995, não tendo procedência, portanto, a rediscussão da matéria suscitada pelo agravante (EResp 696.548/SP, DJe 7/11/2008).

2. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar recurso especial submetido a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.217.076/SP) firmou entendimento de que *a discussão, na fase de liquidação, a respeito de supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação do direito local, insuscetível de reexame por recurso especial*, tendo aplicação a Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 15 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.191 - SP (2008/0208896-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município de São Paulo** (fls. 204/213), contra decisão de minha autoria, em que conheci do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial interposto pelos ora agravados (fls.197/200), pelos seguintes fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. FEVEREIRO DE 1995. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 12.397/1997. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL AFASTANDO A APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS N. 11.722/95 E 12.397/97.

Nas razões do recurso, a Municipalidade alega que a decisão incorre em erro, ao afastar de forma absoluta a incidência da Lei nº 11.722/1995, sendo que o próprio título executivo determina a incidência da norma afastada (fl.206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.191 - SP (2008/0208896-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante sustenta que a decisão agravada divergiu do entendimento recente desta Corte que, ao julgar o recurso especial nº 466.800/SP, decidiu que a *Lei Municipal nº 11.722/95 deve ser afastada do cálculo do reajuste de fevereiro de 1995 (o qual deve ser calculado nos termos das Leis n 10.688/88 e 10.722/89), mas não deve ser afastada do cálculo dos meses subseqüentes a fevereiro de 1995, porque para esses outros meses não ocorre aplicação retroativa da Lei nº 11.722/95, uma vez que o título exequendo apenas decidiu que era inconstitucional sua aplicação retroativa* (fl. 208).

Assim, tendo a decisão guerreada divergido do entendimento deste Egrégio Tribunal, *deve essa ser reformada, a fim de dela expurgar a parte que afastou a aplicação da Lei Municipal nº 11.722/1995 a partir de março de 1995 da execução* (fl. 209).

No entanto, a jurisprudência utilizada como parte do fundamento da decisão guerreada é expressa ao consignar que *incorre em ofensa à coisa julgada a **aplicação retroativa**, pelo juízo de execução, das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97, não previstas em título executivo* (AgRg no Ag n. 1.075.476/SP, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/10/2010 - grifos nosso).

Ou seja, não há conteúdo decisório que impeça a aplicação das citadas normas no futuro. A limitação temporal coíbe a modificação das condições aventadas no título executivo judicial, com a aplicação retroativa de norma estadual.

O Ministro Napoleão Maia Nunes Filho expôs essa premissa de forma clara e objetiva, ao considerar que *as Leis Municipais Paulistas 12.397/97 e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.722/95 não foram cogitadas na formatação da decisão a ser executada, o que inviabiliza a sua incidência, na fase de seu cumprimento (EREsp nº 585.392/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 7/11/2008).

Nesse sentido, destaco o voto condutor proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido, relator dos embargos de divergência no recurso especial nº 585.392/SP, para quem:

Dessa forma, o *quantum debeatur* a ser apurado na elaboração dos cálculos deve se limitar ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no título judicial.

(...)

Tem-se, assim, que o acórdão exequendo julgou procedente o pedido dos servidores, para que os seus vencimentos, no mês de fevereiro de 1995, fossem reajustados nos termos das Leis 10.688/88 e 10.722/89, ou seja, com base na variação do custo de vida do DIEESE - ICVD, entre o mês do reajustamento e o mês imediatamente anterior (artigo 2º da Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989), deduzidos os 6% previstos no artigo 2º da Lei nº 11.722/95, recusando, assim, expressamente, a retroatividade da Lei Municipal nº 11.722/95.

O juízo da execução, contudo, decidiu que '(...) sem fundamento a impugnação dos autores, pelo que fica indeferida INCLUSÃO para fins de apostilamento, do índice de 82,50% para os meses subsequentes' (fl. 291).

Desse modo, o juízo da execução, admitindo a incidência retroativa das Leis Municipais nº 11.722/95 e 12.397/97, descumpriu a norma concreta em execução, convertendo o reajuste de 82,50% em 6%, que passou a informar os vencimentos dos autores, por força retroativa da lei nova, estranha ao julgado.

Numa palavra deu, mas tirou, violando a coisa julgada e, assim, o comando inserto no artigo 610 do Código de Processo Civil, *verbis*:

'Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou'.

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em casos tais como o dos autos, firme no sentido de que, ao se determinar a incidência indubitavelmente retroativa das supervenientes Leis Municipais nº 11.722/95 e 12.397/97, ofendeu-se o comando expresso da sentença exequenda, em que os cálculos devem ser procedidos na forma das Leis nº 10.668/88 e 10.722/89, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Pelo exposto, presente a divergência, conheço dos embargos e os acolho para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao recurso especial interposto, para afastar dos cálculos referentes ao percentual do mês de fevereiro de 1995 a aplicação das Leis Municipais nº 11.722/95 e 12.397/97, abatendo-se o índice de 6%, já deferido pelo Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais recentemente, destaco o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 585.392/SP, firmou entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, nos autos de execução, da Lei Municipal nº 12.397/97 no cálculo do percentual do mês de fevereiro de 1995, quando não prevista no título executivo. Ressalva do entendimento desta Relatora.

2. Embargos de divergência acolhidos, para reformar o acórdão embargado e afastar dos cálculos referentes ao percentual do mês de fevereiro de 1995 a aplicação da Lei Municipal nº 12.397/97.(EREsp 696.548/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 9/3/2009 - grifos nossos).

Ademais, em julgamento datado de 28/9/2011, a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento de demandar a discussão a análise de direito local, tendo aplicação a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEI MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL.

1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem a fixação de percentual. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação do direito local insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

2. Recurso especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1.217.076/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 14/10/2011 - grifos nossos).

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0208896-5

AgRg no
Ag 1.099.191 / SP

Números Origem: 3952003 6260535 6260535003 6260535601

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGOSTINHO FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGOSTINHO FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.